



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI 31/02/21

Súmula: *Institui o Programa Bom Pagador no Município de Campo Largo, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Campo Largo, o Programa Bom Pagador com o objetivo de valorizar o contribuinte que, por 4 (quatro) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa.

Art. 2º - O Programa Bom Pagador visa premiar com bônus, o contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário que pagar, à vista ou parcelado, o seu IPTU até o final de cada ano, a partir da publicação desta lei, concedendo ao contribuinte adimplente:

I - 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, até o limite de 10% (dez por cento), ao contribuinte que quitar a vista o seu IPTU até o final de cada ano;

II 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, até o limite de 5% (cinco por cento) ao contribuinte que quitar parcelado o seu IPTU até o final de cada ano;

§ 1º - O percentual limite será utilizado para o pagamento em cota única do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 4 (quatro) anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Se o contribuinte interpolar pagamento à vista ou parcelado, será considerado para efeito de utilização do bônus o percentual limite previsto no inciso II.

§ 3º - O não-pagamento dos tributos, mencionados neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 4 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Concedido os bônus, inicia-se nova contagem a partir do ano em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU, inclusive, desde que cumpridas as exigências previstas no “caput” deste artigo;

§ 5º - Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente será concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

Art. 3º O Programa Bom Pagador tem, ainda, por objetivo oportunizar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de créditos tributários decorrentes de imposto predial e territorial urbano - IPTU, taxas, contribuição de melhoria e demais tributos, lançados em inscrição imobiliária e vencidos até a data da publicação desta Lei Complementar, bem como parcelamento imobiliário de débitos de pessoas físicas ou jurídicas firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, devidamente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único - A consolidação dos créditos tributários e não-tributários alcançados pelo Programa Bom Pagador abrange todos os débitos existentes na inscrição imobiliária do contribuinte, bem como os acréscimos legais relativos a juros moratórios, multa por infração e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar concedido sob outras modalidades sendo atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 4º - O crédito consolidado na forma do Parágrafo Único do artigo anterior poderá ser pago, até 31 de dezembro de 2021, nas seguintes condições:

I - à vista em Única parcela com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de mora.

II - parcelamento em até 36 meses, com exclusão de 30% (trinta por cento) dos juros e multas de mora.

Parágrafo Único - O prazo tratado no caput deste artigo, poderá ser prorrogado por Decreto do Poder executivo, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 5º - A adesão à forma excepcional de pagamento criada pelo Programa Bom Pagador sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I- confissão irrevogável e irretratável do débito quitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar

III - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e

IV - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários do seu advogado.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.

§ 3º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo a pessoa jurídica;

III - cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo a pessoa física; e

IV - comprovante de residência.

Art. 6º - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensada nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 06 de abril de 2021.

Cléa Oliveira
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

ROSICLÉA OLIVEIRA DA SILVA, Vereadora que este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem com o devido acatamento perante Vossa Excelência a fim de apresentares **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**, a ser objeto de apreciação em plenário, para que seja aprovada a Lei que “*Institui o Programa Bom Pagador no Município de Campo Largo, e dá outras providências*”.

A proposição legislativa aqui exposta, busca auxiliar a população do município, para que possam realizar o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Como é de conhecimento, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19 e enquanto a taxa de desemprego ou aumento de preço afeta todo o país muitas pessoas não conseguem arcar com custos ou dívidas.

Conforme o site Agência Brasil, o número de brasileiros com dívidas já havia subido no mês de dezembro de 2020: “A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) de dezembro apontou que 66,3% dos consumidores estão endividados, uma alta de 0,3 ponto percentual com relação a novembro. No comparativo anual, o indicador registrou aumento de 0,7 ponto percentual.”¹

Segundo dados do Serasa, O número de pessoas com o nome “sujo” ou com dívidas em atraso alcançou 63 milhões em março. É o maior patamar desde o início da série histórica, iniciada em 2016. Com isso, 40,3% da população adulta está inadimplente no Brasil.

Neste contexto, entende-se que muitas pessoas físicas, assim como jurídicas, não conseguiram quitar seus débitos por falta de recurso, o que aconteceu também com as obrigações tributárias municipais.

Assim, coloca-se em apreciação o projeto Bom Pagador, que traz a possibilidade de quitação de débitos com uma forma excepcional de pagamento, em que podem ser excluídos até de 70% (setenta por cento) dos juros e multas de mora dos débitos referente ao Imposto Predial Territorial Urbano.

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/numero-de-brasileiros-com-divididas-cresce-no-fim-de-2020>

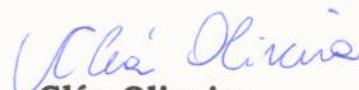


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Também, além de oferecer uma forma de quitação de débitos, ela da a oportunidade de que aqueles munícipes que pagarem o IPTU em dia, possa ter descontos em exercícios posteriores, ou seja, é um modo de incentivar a população para que pague o seu imposto até a data correta, pois isso gerará um desconto posteriormente, auxiliando a todos, já que o munícipe, em virtude do desconto, pagará o tributo, auxiliando para baixar a taxa de inadimplência quando se fala em IPTU, consequentemente, aumentando a receita.

Por estas razões, espera-se de Vossa Excelência, pelos fundamentos alinhados, com a sujeição da matéria às comissões competentes, após ser ouvido o Plenário que, no final, seja aprovada a **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI** em apreço.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Campo Largo, 06 de abril de 2021.


Cléa Oliveira
Vereadora